

CÓDIGO CIVIL

Livro I Parte Geral

Título II Das relações jurídicas

Subtítulo I Das pessoas

Capítulo II Pessoas colectivas

Secção I Disposições gerais

Artigo 157.º (Campo de aplicação)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Artigo 158.º (Aquisição de personalidade)

1 - As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º, gozam de personalidade jurídica.

2 - As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Nota:

Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Artigo 158.º-A (Nulidade do acto de constituição ou instituição)

É aplicável à constituição de pessoas colectivas o disposto no artigo 280º devendo o Ministério Público promover a declaração judicial da nulidade.

Nota:

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro.

Artigo 159.º
(Sede)

A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

Artigo 160.º
(Capacidade)

1 - A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2 - Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 161.º
(Revogado)

Nota:

O artigo 161.º foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro.

O seu texto era o seguinte:

«1 - As pessoas colectivas podem adquirir livremente bens imóveis a título gratuito.

2 - Carece, porém, de autorização do Governo, sob pena de nulidade a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou oneração a qualquer título.»

Artigo 162.º
(Órgãos)

Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 163.º
(Representação)

1 - A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2 - A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 164.º
(Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva)

1 - As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se na falta de disposições estatutárias, regras do mandato com as necessárias adaptações.

2 - Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

Artigo 165.º

(Responsabilidade civil das pessoas colectivas)

As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 166.º

(Destino dos bens no caso de extinção)

1 - Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribui-lo-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2 - Os bens não abrangidos pelo número anterior tem o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de lei ou de fixação especial, o tribunal a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

Nota:

Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/1977 de 25 de Novembro.

Secção II
Associações

Artigo 167.º

(Acto de constituição e estatutos)

1 - O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

2 - Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

Artigo 168.º
(Forma e publicidade)

1 - O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar da escritura pública.

2 - O notário deve, oficiosamente, a expensas da associação, comunicar a constituição e estatutos bem como as alterações destes, à autoridade administrativa e ao Ministério Público e remeter ao jornal oficial um extrato para publicação.

3 - O acto de constituição, o estatutos e suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

Nota:

Redacção do Decreto-Lei n.º 496/1977 de 25 de Novembro.

Artigo 169.º
(Revogado)

Nota:

O artigo 169.º foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro.
O seu texto era o seguinte:

«Artigo 169.º
(Modificações do acto de constituição ou dos estatutos)

As alterações do acto de constituição ou dos estatutos, que impliquem modificação do fim da associação, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva.»

Artigo 170.º
(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)

1 - É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.

2 - As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto da constituição.

3 - O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

Artigo 171.º
(Convocação e funcionamento do órgão da administração e conselho fiscal)

1 - O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de voto dos titulares presentes, tendo o presidente além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 172.º
(Competência da assembleia geral)

1 - Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.

2 - São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação de balanços, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

Artigo 173.º
(Convocação da assembleia)

1 - A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.

2 - A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um final legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número, não for estabelecido nos estatutos.

3 - Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 174.º
(Forma da convocação)

1 - A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.

2 - São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento.

3 - A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 175.º
(Funcionamento)

1 - A assembleia não pode deliberar em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2 - Salvo o disposto nos números seguintes, às deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3 - As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4 - As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5 - Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

Artigo 176.º

(Privação do direito de voto)

1 - O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2 - As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis se o voto do associado impedido for essencial a existência da maioria necessária.

Artigo 177.º

(Deliberações contrárias a lei ou aos estatutos)

As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidade havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

Artigo 178.º

(Regime da anulabilidade)

1 - A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida dentro do prazo de seis meses, pelo órgão de administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.

2 - Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

Artigo 179.º

(Protecção dos direitos de terceiros)

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

Artigo 180.º

(Natureza pessoal da qualidade do associado)

Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

Artigo 181.º
(Efeitos de saída ou exclusão)

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 182.º
(Causas da extinção)

1 - As associações extinguem-se:

- a) Por deliberações da assembleia geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 - As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Nota:

Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro.

Artigo 183.º
(Declaração da extinção)

1 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior a extinção só se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se, à assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo precedente, a declaração de extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

3 - A extinção da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Nota:

Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/1977 de 25 de Novembro.

Artigo 185.º
(Instituição e sua revogação)

1 - As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

2 - O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.

3 - A instituição por acto entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.

4 - Aos herdeiros do instituído não é permitido revogar a instituição sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.

5 - Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e as suas alterações, é aplicável o disposto na parte final do artigo 168.º.

Secção III
Fundações

Artigo 185.º
(Instituição e sua revogação)

1 – As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

2 – O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.

3 – A instituição por acto entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.

4 – Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.

5 – Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto na parte final do artigo 168.º

Artigo 186.º
(Acto de instituição e estatutos)

1 - No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.

2 - No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

Artigo 187.º

(Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor)

1 - Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, e aos executores deste que compete elaborá-los e completá-los.

2 - A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe a própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3 - Na elaboração de estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

Artigo 188.º

(Reconhecimento)

1 - Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.

2 - Será igualmente negado o reconhecimento, quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a pressecução do fim visado e não haja fundadas expectativas de suprimento da insuficiência.

3 - Negado o reconhecimento por insuficiência do património fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, que a entidade competente designar, salvo disposição do instituidor em contrário.

Artigo 189.º

(Modificação dos estatutos)

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contando que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 190.º

(Transformação)

1 - Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente:

- a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
- b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
- c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.

2 - O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.

3 - Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

Artigo 191.º
(Encargo prejudicial aos fins da fundação)

1 - Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2 - Se, porém o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo a custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

Artigo 192.º
(Causas de extinção)

1 - As fundações extinguem-se:

- a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 - As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 193.º
(Declaração de extinção)

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julge convenientes para a liquidação do património.

Artigo 194.º
(Efeitos da extinção)

Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no artigo 184.º.

Capítulo III
**(Associações sem personalidade jurídica
e comissões especiais)**

Nota:

A redacção da epígrafe do Capítulo III foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro. A sua redacção anterior era a seguinte: «Associações não reconhecidas e comissões especiais».

Artigo 195.º
(Organização e administração)

1 - À organização interna e administração das sociedades sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade jurídica destas.

2 - As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiro quando este as conhecia ou devia conhecer.

3 - À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 181.º.

Nota:

Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/1977 de 25 de Novembro.

Artigo 196.º
(Fundo comum das associações)

1 - As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.

2 - Enquanto a associação subsistir nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

Artigo 197.º
(Liberalidades)

1 - As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano fica à disposição sem efeito.

2 - Os bens deixados ou doados a associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

Nota:

Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/1977 de 25 de Novembro.

Artigo 198.º

(Responsabilidade por dívidas)

1 - Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.

2 - Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, tem os credores acção contra os restantes associados que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.

3 - A representação em juízo do fundo cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.

Artigo 199.º

(Comissões especiais)

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes se não pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições subsequentes.

Artigo 200.º

(Responsabilidade dos organizadores e administradores)

1 - Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.

2 - Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.

3 - Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

Artigo 201.º

(Aplicação dos bens a outro fim)

1 - Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão os bens terão a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.

2 - Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando na medida do possível a intenção dos subscritores.